



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

PARECER TÉCNICO COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DO
PODER LEGISLATIVO DE ITAPEJARA D'OESTE, ESTADO DO PARANÁ.

PRESIDENTE: Karla Mayara Gubert

MEMBRO: Ednardo Silvestre Balbinotti

SECRETARIO: Vilucir Lanhi

Assunto: Projeto de Lei de Autoria do Poder Executivo nº 59 de 2025 cuja súmula “*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

Relator: Ednardo Balbinotti

INTERESSADO: Douto Plenário do Poder Legislativo de Itapejara D'Oeste – PR.

1.0 Relatório

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, nos termos dos Artigos 53 a 89 do Regimento Interno desta Casa de Leis, reuniram-se na data de hoje, para analisar e emitir Parecer sobre o PLO/EXEC N° 59/2025 cuja súmula: “*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

2.0 Voto do Relator

Conforme disposto no Art. 61 do R.I desta Casa de Lei.

Art. 61. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação do Plenário.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final sobre todos os processos pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, deve o parecer ir à Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

O Projeto em análise cumpre os pressupostos de Constitucionalidade e Legalidade exigidos para sua tramitação, uma vez que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e encontra amparo na Lei Orgânica Municipal, que condiciona a realização de operações de crédito à prévia e expressa autorização da Câmara Municipal (Art. 82, XX, da LOM). O Parecer Jurídico nº 59/2025 da Casa confirma o entendimento pela juridicidade da matéria, confirmando que todos os requisitos legais, incluindo os da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e as normas aplicáveis ao endividamento público, foram devidamente observados pelo Documento de Capacidade Financeira (CAPAG) emitido pelo Setor Contábil da Prefeitura, em 28/11/2025.

Quanto a Técnica Legislativa, a proposição também se encontra em ordem. O texto apresenta clareza e precisão, definindo o objeto, o limite de valor (Art. 1º), a destinação específica (Art. 3º) e a autorização para a garantia (Art. 4º), bem como as disposições necessárias para cumprimento da legislação orçamentária (Art. 5º e 6º). A redação final do Projeto de Lei nº 59/2025 está coesa, sem vícios ou impropriedades de linguagem ou de forma, e a matéria é compatível com o ordenamento jurídico vigente no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Dessa forma, tendo sido verificada a competência do Executivo para a iniciativa da lei, a legalidade da matéria e a correta aplicação da técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 59/2025 está apto para prosseguir em sua tramitação e ser submetido à discussão e votação.

3.0 Conclusão

Ante o exposto, emito parecer **FAVORÁVEL** por parte da relatoria designada da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 59 de 2025 de autoria do Poder Executivo, estando este apto para apreciação em Plenário.

Este é o parecer, salvo melhor juízo do Soberano Plenário.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

Expeça-se aos interessados.

Itapejara D'Oeste, Paraná, 05/12/2025

Karla Mayara Gubert
Presidente

favorável ao parecer

desfavorável ao parecer

Ednardo Silvestre Balbinotti
Membro

favorável ao parecer

desfavorável ao parecer

Vilucir Lanhi
Secretário

favorável ao parecer

desfavorável ao parecer